SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106328 - PR (2025/0450636-2)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	INDÚSTRIAS PEDRO N PIZZATTO LTDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO - PR021189
		GABRIEL BIANCHIMANO DE AZEVEDO - SC044626
		PEDRO HENRIQUE NETTO SUAREZ - PR091361
AGRAVADO	:	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADO	:	ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO - PR035676

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. CUSTAS LOCAIS. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu de recurso especial, em razão da deserção decorrente da ausência de comprovação do recolhimento das custas locais exigidas para o preparo na origem, aplicando-se a Súmula 187/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de recolhimento das custas judiciais locais, após intimação para regularização, acarreta a deserção do recurso especial, mesmo diante do pagamento das custas federais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O preparo do recurso especial compreende as custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça e as custas locais previstas na legislação do Tribunal estadual. A ausência de comprovação do recolhimento integral, após intimação, implica deserção, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC/2015 e da Súmula 187/STJ. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59721129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:01
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: a54bab90-748b-488b-b7e9-3134ee7ba5fb

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59721129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:01
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: a54bab90-748b-488b-b7e9-3134ee7ba5fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106328 - PR (2025/0450636-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	INDÚSTRIAS PEDRO N PIZZATTO LTDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO - PR021189
		GABRIEL BIANCHIMANO DE AZEVEDO - SC044626
		PEDRO HENRIQUE NETTO SUAREZ - PR091361
AGRAVADO	:	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADO	:	ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO - PR035676

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. CUSTAS LOCAIS. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu de recurso especial, em razão da deserção decorrente da ausência de comprovação do recolhimento das custas locais exigidas para o preparo na origem, aplicando-se a Súmula 187/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de recolhimento das custas judiciais locais, após intimação para regularização, acarreta a deserção do recurso especial, mesmo diante do pagamento das custas federais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O preparo do recurso especial compreende as custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça e as custas locais previstas na legislação do Tribunal estadual. A ausência de comprovação do recolhimento integral, após intimação, implica deserção, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC/2015 e da Súmula 187/STJ. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59378856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:34
Código de Controle do Documento: b9112ee6-d6c3-40af-80a5-8de13abff236

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por **INDÚSTRIAS PEDRO N PIZZATTO LTDA**, em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 265-266, e-STJ), que não conheceu do recurso, porquanto constatada sua deserção, incidindo o óbice da Súmula 187/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 270-275, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta nulidade por falta de fundamentação suficiente e, no mérito, a tempestividade do preparo à luz de duplicidade de intimações no DJEN, defendendo a prevalência da intimação vinculada ao sistema eletrônico de processos, conforme EAREsp 1.663.952/RJ (Corte Especial), bem como a orientação administrativa do TJPR na Decisão 11746741 de 13/5/2025 acerca da contagem de prazos pelo DJEN/Projudi.

Sem impugnação, conforme certificado à fl. 286, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Na presente hipótese, a Presidência desta Corte concluiu pela irregularidade no preparo do recurso especial, porquanto o recorrente não juntou aos autos o comprovante de pagamento das custas locais.

Por esse motivo, ainda no âmbito do Tribunal estadual, a parte foi intimada a, no prazo de 5 dias, efetuar o recolhimento das custas pertinentes ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fl. 229, e-STJ). Porém, a determinação não foi cumprida no prazo legal.

Assim, por essa razão, a Corte local decretou a deserção do recurso especial (fls. 236-237, e-STJ), sendo que, por ocasião de seu agravo em recurso especial, não trouxe qualquer argumento capaz de afastar a pena aplicada.

Cumpre ressaltar, como o fez a decisão agravada, que é pacífico o entendimento desta Corte acerca da necessidade de comprovação, no ato de interposição do recurso especial, do regular recolhimento do preparo, mediante pagamento das custas devidas ao STJ e de eventuais custas previstas na legislação local, sob pela de deserção.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. CUSTAS LOCAIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. ART. 1.007, § 2º, DO CPC. SÚMULA N. 187 DO

Documento eletrônico VDA59378856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:34
Código de Controle do Documento: b9112ee6-d6c3-40af-80a5-8de13abff236

STJ. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por deserção, diante da ausência de comprovação do recolhimento das custas locais exigidas para o preparo do recurso especial na origem.

2. O objetivo recursal é decidir se a juntada posterior de guias e alegações sobre vínculo entre comprovantes e recursos afasta a deserção e se o princípio da primazia do mérito permite nova oportunidade de regularização após a intimação não atendida.

3. **O preparo do recurso especial compreende custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça e custas locais previstas na legislação do Tribunal estadual; a ausência de comprovação do recolhimento integral, mesmo após intimação, implica deserção, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC e da Súmula n. 187 do STJ.**

4. A primazia do julgamento de mérito não afasta a preclusão consumativa quando a parte, intimada para suprir o vício, deixa de regularizar o preparo; não se admite concessão de novo prazo ou recolhimento extemporâneo.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 3.110.210/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.) [grifou-se]

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS LOCAIS. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO, TAMPOUCO PESSOAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em razão da ausência de complementação do preparo recursal, referente às custas judiciais locais previstas na Lei Estadual nº 5.672/92.

2. A parte agravante alegou que o pagamento das custas federais, realizado via sistema GRU-STJ, seria suficiente para a admissibilidade do recurso especial, sustentando que a Resolução 2/2017 do STJ prevaleceria sobre a legislação estadual.

3. A decisão recorrida considerou que a ausência de recolhimento das custas locais, mesmo após intimação para regularização, implica deserção do recurso, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC/2015.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de recolhimento das custas judiciais locais, após intimação para regularização, acarreta a deserção do recurso especial, mesmo diante do pagamento das custas federais.

III. Razões de decidir

5. **O preparo recursal, incluindo o recolhimento das custas locais, é pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso especial, conforme o art. 1.007, § 2º, do CPC/2015.**

6. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ausência de complementação do preparo, após intimação, implica deserção do recurso, sendo desnecessária nova intimação ou intimação pessoal, quando o advogado constituído foi regularmente intimado.**

Documento eletrônico VDA59378856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:34
Código de Controle do Documento: b9112ee6-d6c3-40af-80a5-8de13abff236

7. A Resolução 2/2017 do STJ não afasta a exigência de recolhimento das custas locais previstas em legislação estadual, que devem ser observadas para o processamento do recurso especial perante o Tribunal de origem.

8. No caso concreto, o recorrente foi intimado para complementar o preparo recursal, mas não efetuou o recolhimento das custas locais, limitando-se a alegar que o pagamento realizado via GRU-STJ seria suficiente, o que não afasta a exigência legal.

IV. Dispositivo

9. Agravo em Recurso Especial não conhecido. (AREsp n. 2.860.628/PB, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO. EXISTÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS LOCAIS. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. FALHA INDUZIDA POR INFORMAÇÃO EQUIVOCADA POR SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL.

1. A existência de vício no acórdão embargado conduz ao acolhimento da pretensão.

2. **A parte recorrente deve comprovar, no momento da interposição do recurso especial, o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno devidos à União, bem como dos valores locais, estipulados pelo Tribunal de origem**

3. A falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

Agravo interno parcialmente provido. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.505.679/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024.) [grifou-se]

Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser reconhecida a deserção do recurso especial e, consequentemente, aplicada a Súmula 187/STJ, quando a parte recorrente, mesmo devidamente intimada, deixa de regularizar o preparo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUSTAS LOCAIS. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. **Se, após intimada, a parte não recolheu a importância devida a título de custas, de acordo com a legislação local, deve ser declarada a deserção do recurso especial, aplicando-se a Súmula nº 187 do STJ.**

Documento eletrônico VDA59378856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:34
Código de Controle do Documento: b9112ee6-d6c3-40af-80a5-8de13abff236

> 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
>
> 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.788.574/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 13/5/2021.) [grifou-se]

Saliente-se, por oportuno, que é inviável a abertura de nova oportunidade para a correção da irregularidade, pois já operados os efeitos da preclusão consumativa.

A propósito, cita-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.
>
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser reconhecida a deserção do recurso (Súmula 187/STJ), quando a parte recorrente, mesmo devidamente intimada, deixa de regularizar o preparo no prazo concedido.
>
> 1.1. A falta de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento enseja irregularidade no preparo do recurso especial.
>
> 2. **Inviável a concessão de novo prazo ou a admissão do recolhimento extemporâneo, em razão da preclusão.**
>
> 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.164.501/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.) [grifou-se]

Dessa forma, não merece reparo a decisão da Presidência desta Corte que aplicou ao caso a Súmula 187 do STJ.

Assim sendo, não se vislumbram motivos para reformar a decisão hostilizada. Descumprindo a parte a determinação legal de sanar os vícios no prazo determinado, é de rigor a manutenção da decisão agravada, conforme entendimento pacífico desta Corte Superior.

2. No caso em tela, não se verifica o intuito meramente protelatório do presente agravo interno, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/15.

Desde já, entretanto, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

3. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59378856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:34
Código de Controle do Documento: b9112ee6-d6c3-40af-80a5-8de13abff236

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.106.328 / PR

Número Registro: 2025/0450636-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00060823720218160019 00201106220248160000 01088688020258160000 1088688020258160000 201106220248160000 60823720218160019

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INDÚSTRIAS PEDRO N PIZZATTO LTDA
ADVOGADOS	: ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO - PR021189
	GABRIEL BIANCHIMANO DE AZEVEDO - SC044626
	PEDRO HENRIQUE NETTO SUAREZ - PR091361
AGRAVADO	: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADO	: ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO - PR035676

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONFISSÃO/ COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: INDÚSTRIAS PEDRO N PIZZATTO LTDA
ADVOGADOS	: ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO - PR021189
	GABRIEL BIANCHIMANO DE AZEVEDO - SC044626
	PEDRO HENRIQUE NETTO SUAREZ - PR091361
AGRAVADO	: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADO	: ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO - PR035676

Documento eletrônico VDA59620558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:50
Código de Controle do Documento: d2f6710a-2258-4b01-b673-82a7d6f83207

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:50
Código de Controle do Documento: d2f6710a-2258-4b01-b673-82a7d6f83207